



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.907501/2008-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.477 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente Prudente Refeições Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADO.

Compete àquele quem pleiteia o direito o ônus de sua comprovação, devendo ser indeferido pedido de compensação que se baseia em mera alegação de crédito sem que faça prova de sua liquidez e certeza.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOSÉ HENRIQUE MAURI - Redator designado (ad hoc).

EDITADO EM: 15/09/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (suplente), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 775486470 emitido eletronicamente em 18/07/2008, fls. 03, referente ao PER/DCOMP n.º 35372.96233.101204.1.3.04-5203 (doc. de fls. 05/10).

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a COFINS, recolhida em 30/11/2004 e de compensar os débitos discriminados no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/COMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74. da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade (fls. 02), alegando que o pagamento do despacho decisório em questão foi compensado com o saldo remanescente do Per/DComp 06530.35823.011204.1.3.04-5430.

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e, cientificado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recurso Fiscal (CARF), **reprisando as alegações** apresentadas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório, em sua síntese.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fl. 40, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-001.477, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele tomou-se conhecimento.

A matéria refere-se a Recurso Voluntário em face da não homologação da Declaração de Compensação de fls. 05/10, por insuficiência de crédito disponível, uma vez que o crédito alegado na PER/DCOMP estava integralmente alocado para outros pagamentos.

Conforme dito no voto condutor do Acórdão recorrido, o DARF alegado pelo contribuinte para valer-se do direito creditório fora alocado para pagamento do mesmo tributo noutro período.

É sabido que, nos termos do art. 170 do CTN, para fins de compensação, o ônus da prova da existência do crédito alegado cabe exclusivamente ao contribuinte, que deve demonstrar ser possuidor de crédito tributário líquido e certo contra a Fazenda Nacional, a fim de que tal crédito possa ser utilizado em compensação.

A recorrente não se encarregou desse ônus probante, seja na Manifestação de Inconformidade, seja no Recurso Voluntário, ora sob análise.

Com base nesses fundamentos, o colegiado negou provimento ao recurso voluntário apresentado mantendo-se íntegro o Acórdão recorrido.

São essas as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

José Henrique Mauri– Redator *ad hoc*

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

Processo nº 10680.907501/2008-26
Acórdão n.º **3101-001.477**

S3-C1T1
Fl. 109

CÓPIA